



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031534 - PE(2025/0327661-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : MIRIAN MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o agravo em recurso especial percebe-se que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF : "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Alterar tal conclusão, proferida em juízo provisório, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031534 - PE(2025/0327661-2)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : MIRIAN MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Reconsiderada a decisão monocrática anteriormente proferida, porquanto analisando o agravo em recurso especial percebe-se que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Alterar tal conclusão, proferida em juízo provisório, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 715-716, e-STJ), que não conheceu do agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 551, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE ALUGUEL, ENCARGOS E GUARDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA. SÚMULA 57/TJPE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A concessão de tutela de urgência para determinar o pagamento de aluguéis, encargos e manutenção da guarda do imóvel pela seguradora está em consonância com a Súmula 57/TJPE. 2. Os aluguéis a serem suportados pelo segurado que tem que desocupar o imóvel em razão de risco de desabamento estão inseridos no conceito de "danos materiais" cobertos pela Apólice. 3. A limitação do valor da indenização ao capital segurado é matéria que demanda análise aprofundada do mérito, não sendo possível sua apreciação em sede de tutela de urgência. 4. O art. 932, IV, 'a' do CPC/2015 autoriza o relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do tribunal. 5. Agravo Interno conhecido e não provido

Nas razões do recurso especial (fls. 579-602, e-STJ), a insurgente alega que o acórdão recorrido violou os artigos 757, 781 e 884 do CC, aduzindo a inexistência de disposição contratual que ampare a obrigação de tal ônus à seguradora.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu a recurso especial (fls. 675-676, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 683-688, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 715-716, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a parte recorrente não impugnou o óbice da inadmissibilidade do apelo, qual seja, a incidência da Súmula 735/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 720-725, e-STJ), no qual a agravante aduz ter devidamente impugnado o citado óbice em suas razões de agravo.

Foi apresentada impugnação (fls. 732-740, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação merece prosperar em parte.

1. Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 715-716, e-STJ) e torno-a sem efeito, porquanto - de fato - fora rebatido o óbice da Súmula 735/STF, nas razões de agravo

(fls. 683-688, e-STJ), tendo como impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

Passo, portanto, a reapreciação do agravo.

2. O recurso especial é inadmissível por impugnar decisão de cunho provisório.

Segundo consta, a Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o deferimento da tutela postulada. Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Veja-se (fls. 549-550, e-STJ, grifou-se):

O recurso, contudo, não merece provimento.

Inicialmente, ressalto que a decisão monocrática foi proferida com base no art. 932, IV, 'a' do CPC/2015, tendo o Relator, ao analisar os elementos presentes nos autos, considerado que a decisão proferida pelo juízo de origem, ao deferir a tutela antecipada, mostrou-se correta e fundamentada, não merecendo qualquer reforma.

O núcleo da controvérsia reside na determinação para que a seguradora agravante proceda ao pagamento mensal de R\$ 1.400,00 a título de aluguel em favor das autoras, bem como que mantenha a guarda do imóvel em razão do risco de desabamento.

A agravante sustenta a inexistência de previsão contratual para tais obrigações.

No entanto, conforme destacado na decisão monocrática, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, consolidada na Súmula 57/TJPE, estabelece que:

"A seguradora é responsável pelo pagamento de aluguel, pelas prestações do contrato de financiamento ativo e pela guarda do imóvel sinistrado sempre que o segurado tenha que dele sair, até o momento que possa para ele regressar ou que for paga a indenização em pecúnia."

Além disso, a tutela provisória foi concedida com base no risco iminente à segurança e à vida das autoras, evidenciado pelos laudos que apontam o risco de desabamento do imóvel, conforme ordem de desocupação preventiva emitida pela Defesa Civil do município de Camaragibe, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

Logo, nota-se que a decisão monocrática corretamente aplicou o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, o qual garante a proteção dos direitos dos segurados em situações de risco, ainda que a seguradora alegue a ausência de previsão contratual expressa.

Quanto à alegação de inexistência de previsão contratual para o pagamento de aluguéis e demais encargos, entendo que tal argumento não merece prosperar. Isso porque os aluguéis a serem suportados pela autora, que terá que desocupar sua casa em razão do já constatado risco de desabamento, estão inseridos no conceito de "danos materiais" cobertos pela Apólice.

No que tange à limitação do valor da indenização ao capital segurado, trata-se de matéria que demanda análise aprofundada do mérito, não sendo possível sua apreciação nesta fase processual, sob pena de supressão de instância.

Por fim, quanto à alegação de necessidade de julgamento colegiado, ressalto que o art. 932, IV, 'a' do CPC/2015 autoriza o relator a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do tribunal.

No caso, a decisão monocrática está em consonância com a Súmula 57/TJPE, o que justifica sua manutenção. Ademais, o julgamento do presente agravo interno pelo órgão colegiado satisfaz o princípio da colegialidade, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada.

É como voto

Assim, ao contrário do sustenta a parte ora agravante, a Corte de origem considerou estarem presentes os requisitos para concessão da medida de antecipação da tutela, concluindo pela presença de verossimilhança do direito invocado pela demandante a partir da análise das provas coligidas aos autos.

A revisão de tais questões, para concluir pela ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, exigiria a incursão em matéria probatória, vedada nesta instância, por óbice da Súmula 7/STJ.

Igualmente, a jurisprudência é uníssona em considerar descabido, via de regra, o apelo nobre que verse sobre reexame do deferimento ou indeferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias, proferidas em sede liminar. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 735/STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Trata-se, na espécie, de provimentos judiciais de natureza precária, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível, e que demandam posterior ratificação por decisão de cunho definitivo, proferida após cognição exauriente dos elementos de prova. Não constituem, portanto, causas decididas em última ou única instância por Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, razão pela qual não são sindicáveis por recurso especial.

Colhem-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

3. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível a majoração da verba honorária sucumbencial nos casos em que o recurso não for conhecido ou for desprovido, seja por decisão monocrática ou pelo órgão colegiado competente.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.884.415/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes." (AgInt no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

2. Ademais, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n. 735 do STF. Precedentes.

3. Rever a conclusão a respeito do preenchimento dos requisitos da tutela de urgência demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Diante do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.) [grifou-se]

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 715-716, e-STJ e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.534 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0327661-2

Número de Origem:

00057833720238172420 00259676220238179000 259676220238179000 57833720238172420

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

FILIPPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : MIRIAN MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

YURI COSTA BATISTA - DF069744

AGRAVADO : MIRIAN MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026